Responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo dano ambiental e a teoria da dupla imputação – Uma visão crítica

Rafael Santiago Costa
Advogado e Mestrando em Direito Ambiental e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Amapá.

Palavras-chave: Responsabilidade penal ambiental. Pessoa jurídica. Teoria da dupla imputação. Autonomia.

Sumário: **1** Considerações iniciais – **2** Responsabilização penal da pessoa jurídica pelo dano ambiental – **3** Teoria da dupla imputação – **4** Autonomia punitiva entre pessoas físicas e jurídicas – **5** Conclusão – Referências

O retorno a velhos temas que pareciam esgotados não é nem uma reexumação, nem uma repetição. Os problemas nascem quando certas condições históricas os fazem nascer, e assumem em cada oportunidade aspectos diversos, adaptados às circunstâncias.[1]

1 Considerações iniciais

Tendo em vista a relevância e premência da matéria ambiental, inúmeros são os institutos, instrumentos e recursos concebidos pelo legislador constitucional e infraconstitucional com o intuito de viabilizar a efetiva proteção do meio ambiente. O próprio artigo 225 da Constituição Federal, por exemplo, arrola uma série de providências a serem adotadas pelo Poder Público para assegurar a efetividade do direito fundamental de todos ao meio ambiente sadio e equilibrado. O artigo 9º da Lei nº 6.938/81, por sua vez, enumera instrumentos da política nacional a serem implantados em reforço daquele mesmo objetivo constitucional, entre os quais podemos citar o zoneamento ambiental, a criação de espaços ambientalmente protegidos, o licenciamento ambiental, dentre outros.

A legislação processual também pode ser indicada como fonte de recursos para a tutela do meio ambiente, invocando-se como maior exemplo, porém não único, a Lei nº 7.347/85, que prevê não apenas a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para fins de responsabilização por danos ao meio ambiente (artigo 1º, I), mas também de ação cautelar visando evitar danos dessa natureza (artigo 4º).

Entre os vários instrumentos adotados pelo legislador na busca da proteção efetiva do meio ambiente, interessam-nos, nesse momento, aqueles de natureza repressiva, mais especificamente no que se refere à responsabilização penal, haja vista que o §3º do artigo 225 da Constituição prevê a possibilidade da tríplice responsabilização ao causador do dano ambiental: civil, administrativa e penal.

É também nesse dispositivo que se encontra expressamente consignada a responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo dano ambiental, sendo notória a existência de profundo debate doutrinário acerca da possibilidade de se responsabilizar criminalmente um ente fictício, haja vista, principalmente, a prevalência do princípio da culpabilidade em nosso ordenamento jurídico penal, que estaria voltado às pessoas físicas.[2] E essa previsão constitucional foi assim complementada pela legislação ordinária (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998):

> Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.
> Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Diante desse tratamento constitucional e legal, nova celeuma restou instaurada em âmbito doutrinário e jurisprudencial no que se refere à responsabilização penal da pessoa jurídica por danos ambientais, relacionada à possibilidade de que tal ocorresse de forma individualizada e exclusiva.

E o objetivo do presente trabalho é justamente analisar de forma crítica a jurisprudência firmada em relação a essa temática, que, como se verá, nega a possibilidade da pessoa jurídica ser responsabilizada sem que a acusação também se encontre direcionada ao menos a uma pessoa física relacionada à conduta daquele ente. Buscar-se-á eventuais manifestações doutrinárias e jurisprudenciais que possam reforçar nossos

[1] BOBBIO. *A era dos direitos*, p. 140.

[2] SIRVINSKAS. *Manual de direito ambiental*, 9. ed., p. 612.

questionamentos ao entendimento firmado em âmbito jurisprudencial, em especial no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2 Responsabilização penal da pessoa jurídica pelo dano ambiental

A discussão acerca da possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica não é recente e tem sido objeto de inúmeras manifestações doutrinárias, não sendo o intuito desse trabalho a análise minuciosa do instituto, sua evolução histórica e, muito menos, os argumentos que lhe são favoráveis ou contrários.

Até porque, com o advento da Constituição Federal de 1988, a discussão perdeu muito de sua razão prática, tornando-se eminentemente acadêmica. Com efeito, dois de seus dispositivos indicam expressamente a incorporação pelo nosso ordenamento jurídico da possibilidade de punição penal da pessoa jurídica, sendo de nosso maior interesse nesse momento a análise do seguinte dispositivo:[3]

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]
> §3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Não há dúvidas que se trata de uma opção de política criminal adotada pelo legislador constituinte com o claro intuito de reforçar as medidas não apenas de punição, mas, principalmente, de prevenção ao dano ambiental, sendo notório que a sanção penal, ainda que não restritiva de liberdade, tem um efeito estigmatizante muito superior ao das penalidades civis ou administrativas, o que não se mostra diverso quando o punido é uma pessoa jurídica, haja vista os efeitos deletérios à sua imagem perante a sociedade e consumidores.

E se trata de opção consentânea com a relevância e fragilidade do bem protegido, que envolve toda a coletividade, considerando as gerações presentes e futuras. Por outro lado, apresenta-se como uma resposta à realidade social contemporânea, na qual se verifica larga omissão da Administração Pública no que se refere à imposição de sanções administrativas, cumulada com a constatação de que "o crime ambiental é principalmente corporativo".[4]

Com efeito, os danos ambientais mais graves e sistemáticos costumam ser perpetrados não pelas pessoas físicas em seu interesse próprio, mas por empresas na execução de suas atividades e em busca de melhores resultados financeiros. Essa também a percepção de Celso Fiorillo, para quem:

> A penalização da pessoa jurídica foi um dos avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988. Avanço na medida em que se constatava que as grandes degradações ambientais não ocorriam por conta de atividades singulares, desenvolvidas por pessoas físicas. Elas apresentavam-se de forma corporativa. Com isso, fez-se necessário, a exemplo de outros países (como França, Noruega, Portugal e Venezuela), que a pessoa jurídica fosse responsabilizada penalmente.[5]

Com a regulamentação da matéria, ainda que falha,[6] pelo artigo 3º da Lei nº 9.605/98, não tardou para que o Poder Judiciário passasse a confirmar a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica. Patrick de Araújo Ayala nos informa[7] que a primeira decisão judicial nesse sentido teria sido proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em março de 2001, quando do julgamento do Recurso Criminal nº 00.020968-6, que recebeu a seguinte ementa:[8]

> RECURSO CRIMINAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME AMBIENTAL – DENÚNCIA REJEITADA – RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS – POSSIBILIDADE ANTE O ADVENTO DA LEI N. 9.605/98 – AUSÊNCIA DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA – RECURSO PROVIDO. Completamente cabível a pessoa jurídica figurar no polo passivo da ação penal que tenta apurar a responsabilidade criminal por ela praticada contra o meio ambiente.

No âmbito do STJ, o acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 564.960[9] pode

[3] O artigo 175, §5º, da Constituição Federal também permite a responsabilização da pessoa jurídica, sem prejuízo da responsabilidade individual de seus dirigentes, em face dos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

[4] MACHADO. *Direito ambiental brasileiro*, 18. ed., p. 741.

[5] FIORILLO. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 13. ed., p. 154.

[6] Sirvinskas, após discorrer sobre algumas das irregularidades constantes da regulamentação legal da matéria, assim conclui: "A tendência jurisprudencial é a negação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, não com fundamento na inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.605/98, mas pelas inúmeras imperfeições legais" (*Tutela penal do meio ambiente*, 4. ed., p. 109).

[7] AYALA. O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental no Brasil. *In*: CANOTILHO; LEITE (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*, p. 402.

[8] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Recurso Criminal nº 00.020968-6. Relator: Desembargador Solon d'Eça Neves.

[9] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 564.960. Relator: Ministro Gilson Dipp.

ser apontado como o precedente paradigmático sobre o tema e representativo da plena aceitabilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica em face de danos ambientais. Tendo em vista sua relevância e o cuidado em refutar argumentos normalmente apresentados de forma contrária a essa responsabilização, transcreve-se na íntegra sua ementa:

> CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO.
> I. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por crime ambiental, consubstanciado em causar poluição em leito de um rio, através de lançamento de resíduos, tais como, graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial.
> II. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente.
> III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.
> IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.
> V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.
> VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.
> VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.
> VIII. "De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado."
> IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A co-participação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida se sua culpabilidade.
> X. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica.
> XI. Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado...", pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física — que de qualquer forma contribui para a prática do delito — e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.
> XII. A denúncia oferecida contra a pessoa jurídica de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual-penal.
> XIII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

O julgado também aponta alguns requisitos de observância necessária para fins de responsabilização penal da pessoa jurídica. Como destacado, não é nossa pretensão analisar em pormenores os contornos desse instituto, inclusive no que se refere às condicionantes de sua aplicação. Entretanto, o assunto merece ser mais bem abordado até como introdução ao tópico subsequente, apresentando-se pertinente a seguinte lição de Sirvinskas:

> Para responsabilizar penalmente a pessoa jurídica é necessário que a infração tenha sido cometida: a) por decisão de seu representante legal – é aquele que exerce a função em virtude da lei e poderá recair na pessoa de seu presidente, diretor, administrador, gerente etc.; b) por decisão contratual – é aquele que exerce a função em decorrência dos seus estatutos sociais e poderá recair sobre a pessoa do preposto ou mandatário de pessoa jurídica, auditor independente etc.; e c) por decisão de órgão colegiado – é o órgão criado pela sociedade anônima e poderá recair no órgão técnico, conselho de administração, etc. O representante legal ou contratual é aquele indicado na lei e nos estatutos ou nos contratos sociais e que tem o poder de decisão da empresa.[10]

Como se percebe, o que também é constatado nos itens VII a IX da ementa do REsp nº 564.960, acima transcrita, busca-se sempre atrelar a responsabilidade penal da pessoa jurídica a uma deliberação prévia de pessoas físicas detentoras do poder de gestão daquele ente coletivo e que buscavam beneficiá-lo por meio da deliberação que acabou resultando em dano ao meio ambiente. Aliás, é o que se depreende do próprio artigo 3º da Lei nº 9.605/98.

Realmente não é concebível uma ação da pessoa jurídica sem a participação direta de pessoas físicas, sendo que essa constatação acabou levando o Poder Judiciário, em especial o STJ, a somente considerar possível a denúncia da pessoa jurídica quando verificada de forma cumulada com a acusação de ao menos uma pessoa física que tenha sido determinante para a prática da conduta que se busca punir criminalmente. E é sobre esse aspecto específico que passamos a nos debruçar.

[10] SIRVINSKAS. *Tutela penal do meio ambiente*, 4. ed., p. 96.

3 Teoria da dupla imputação

Já se transcreveu nesse trabalho o artigo 3º da Lei nº 9.605/98, merecendo destaque nesse momento outra norma desse mesmo diploma e também referente ao tema que nos ocupa, senão vejamos:

> Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

O que se conclui da conjugação desses dispositivos é que o instituto penal do concurso de pessoas, insculpido no artigo 29 do Código Penal, não é estranho ao crime ambiental (pelo contrário, não raro se encontra presente no caso concreto), bem como que a atribuição da responsabilidade penal da pessoa jurídica não afasta a responsabilidade penal da pessoa física, como consta expressamente do parágrafo único daquele artigo 3º.

Com base nesses dispositivos, a doutrina foi se firmando no sentido de ser sempre necessária para a imputação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, a responsabilização simultânea de ao menos uma pessoa física que tenha diretamente participado do ato lesivo ao meio ambiente. Em síntese, seria esse o conteúdo da teoria da dupla imputação.

De fato, a doutrina processual penal tem indicado a necessidade de aplicação dessa teoria, de modo que a ação penal deve ser manejada não só em face da pessoa jurídica, mas também contra a pessoa física que a administre.[11] Na mesma linha se verifica a doutrina produzida na seara ambiental, merecendo destaque essa esclarecedora lição:

> Doutrina e jurisprudência têm-se inclinado por reconhecer a necessidade de dupla imputação nos delitos atribuídos à pessoa jurídica, só se admitindo a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais havendo a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral sem a correspondente atuação de uma pessoa física, que age como elemento subjetivo próprio.[12]

E, como antecipado, a jurisprudência, principalmente do STJ, respalda as posições acima representadas, declarando ineptas as denúncias apenas contra pessoas jurídicas, ainda que tenha ocorrido posterior exclusão da pessoa física do polo passivo. É o que indicam os seguintes precedentes exemplificativos:[13]

> CRIME AMBIENTAL. ART. 60 DA LEI N. 9.605/1998. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. [...]
> 2. Quando falta à denúncia a descrição individualizada da conduta do acusado, com a exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, isto é, se não reúne a peça as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, é formalmente inepta.
> 3. Na espécie, a peça acusatória não relata, nem singelamente, o nexo de imputação correspondente, não esclarece de que forma o gerente de redes da empresa de telefonia celular teria contribuído para a consecução do delito — instalar e fazer funcionar as Estações de Rádio Base (ERB) potencialmente poluidoras —, tampouco aponta o eventual dolo na ausência de licença ou de autorização dos órgãos ambientais competentes. [...]
> 5. Como somente se admite a responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais nas hipóteses de imputação simultânea da pessoa física que atua em seu nome, responsável por sua gerência, in casu, concedida a ordem em relação ao gerente da TIM CELULAR S.A., não há como manter o feito apenas em relação à empresa.
> 6. Ordem concedida a fim de trancar a ação penal. (HC nº 147.541/RS, Rel. Min. Celso Limongi (Des. convocado do TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 16.12.2010, *DJe*, 14 fev. 2011)

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DA RECORRENTE COM O FATO DELITUOSO. INADMISSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DA PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE.
> 1. Nos crimes que envolvem empresas cuja autoria nem sempre se mostra nítida e bem definida, exige-se que o órgão acusatório estabeleça, ainda que minimamente, ligação entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada. O simples fato de ser sócio, gerente ou administrador não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não for comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a relação de causa e efeito entre as imputações e a sua função na empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva.
> 2. No caso, não cuidou o Ministério Público de apontar circunstância alguma que servisse de vínculo entre a conduta da recorrente, na condição de proprietária da empresa, e a ação poluidora. Compulsando os autos, verifica-se, também, que há procuração pública (fl. 88), lavrada em 27.1.00, pela qual se conferiam amplos poderes de gestão da empresa a outra pessoa.
> 3. Excluindo-se da denúncia a pessoa física, torna-se inviável o prosseguimento da ação penal, tão somente, contra a pessoa jurídica. Não é possível que haja a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio.

[11] TÀVORA; ALENCAR. *Curso de direito processual civil*, 4. ed., p. 145-146.

[12] MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELLI. *Direito ambiental*. 6. ed., p. 238.

[13] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 147.541. Relator: Ministro Celso Limongi; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 969.160. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima.

> 4. Recurso ao qual se dá provimento para reconhecer a inépcia da denúncia. (RHC nº 24.239/ES, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, julgado em 10.06.2010, *DJe* 1º jul. 2010) [...]
>
> CRIME AMBIENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. [...]. DENÚNCIA EXCLUSIVAMENTE DA PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]
> 4. "Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" (REsp 564.960/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 13.6.05).
> 5. Recurso parcialmente provido para restaurar a decisão de primeira instância. (REsp nº 969.160/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 06.08.2009, *DJe* 31 ago. 2009)

Como se percebe dessa coletânea de julgados, pode-se afirmar que o STJ firmou entendimento, em suas duas Turmas que versam sobre lides penais, no sentido da inviabilidade da persecução criminal tão somente em face da pessoa jurídica, sendo sempre necessário que a denúncia também envolva alguma pessoa física e assim se verifique até o final da ação penal.

Nos termos dessa jurisprudência, caso seja considerada inepta a ação em face da pessoa física, não mais poderá ter sequência a ação penal contra a pessoa jurídica. Em regra, sustenta-se a favor dessa tese o entendimento de não ser concebível a responsabilização de um ente fictício sem se levar em consideração a atuação da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio.

Justamente por se tratar de tema pacífico na jurisprudência do STJ, parece-nos que a matéria tem sido pouco discutida em sede doutrinária, configurando o principal objetivo do presente estudo a análise crítica desse posicionamento, sendo que nossa pretensão recebeu considerável estímulo em julgamento realizado no Supremo Tribunal Federal (STF) e que analisou o tema de forma indireta, conforme análise efetuada no tópico subsequente.

4 Autonomia punitiva entre pessoas físicas e jurídicas

4.1 Estado Socioambiental de Direito e adaptação da teoria penal

Como visto, embora parte da doutrina ainda questione a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica,[14] trata-se de medida definitivamente incorporada pelo ordenamento jurídico pátrio e pacificamente aceita pela jurisprudência. E essa aceitação passa, necessariamente, por uma adaptação das diretrizes clássicas do Direito Penal, em especial no que se refere à concepção de culpabilidade e da natureza das sanções a serem aplicadas. Tal necessidade foi destacada pelo Ministro Gilson Dipp ao proferir seu voto naquele paradigmático julgado do REsp nº 564.960, *in verbis*:

> A responsabilização penal da pessoa jurídica, sendo decorrente de uma opção eminentemente política, conforme referido, depende, logicamente, de uma modificação da dogmática penal clássica para sua implementação e aplicação.
> A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras, assim, na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.
> Ocorre que a mesma ciência que atribui personalidade à pessoa jurídica deve ser capaz de atribuir-lhe responsabilidade penal.
> É incabível, de fato, a aplicação da teoria do delito tradicional à pessoa jurídica, o que não pode ser considerado um obstáculo à sua responsabilização, pois o direito é uma ciência dinâmica, cujos conceitos jurídicos variam de acordo com um critério normativo e não naturalístico, como bem ressalta Fernando Galvão. [...]
> Não obstante alguns obstáculos a serem superados, a responsabilização penal da pessoa jurídica é um preceito constitucional, posteriormente estabelecido, de forma evidente, na Lei ambiental, de modo que não pode ser ignorado.
> Dificuldades teóricas para sua implementação existem, mas não podem configurar obstáculos para sua aplicabilidade prática, na medida em que o direito é uma ciência dinâmica, cujas adaptações serão realizadas com o fim de dar sustentação à opção política do legislador.

Com efeito, não passou despercebida ao constituinte de 1988 a necessidade de adoção de novos instrumentos na inafastável tarefa de proteção do meio ambiente, ciente de que a manutenção de um meio ambiente sadio para as atuais e futuras gerações se apresenta como um direito fundamental digno de inclusão no rol dos direitos humanos mais caros à sociedade.

Nesse sentido, a questão ambiental, atualmente, deve sempre ser levada em consideração na adoção de qualquer política pública (incluindo a legislativa) e na implantação de todo empreendimento ou atividade particular. Já podemos falar

[14] A título de exemplo, cite-se a opinião de Paulo de Bessa Antunes sobre o tema: "Parece-me que a responsabilização penal pessoal dos dirigentes que se tenham valido da empresa para a prática de crimes é a melhor solução. Quanto às empresas, em si, a sua punição, em meu entendimento, deve remanescer na esfera administrativa, ainda que, eventualmente, possam ser aplicadas sanções pelo próprio Poder Judiciário" (ANTUNES. *Direito ambiental*, 7. ed., p. 902).

em uma evolução do paradigma do Estado Social, chegando-se a um Estado Socioambiental de Direito (para alguns, Estado de Direito Ambiental),[15] como bem destaca Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer:

> No tocante ao modelo contemporâneo de Estado de Direito, é possível aderir à ideia da superação do modelo do Estado Social (que, por sua vez, já havia superado o Estado Liberal) — pelo menos na forma assumida após a Segunda Grande Guerra — por um modelo de Estado Socioambiental, também designado por alguns de Pós-Social, que, em verdade, não abandona as conquistas dos demais modelos de Estado de Direito em termos de salvaguarda da dignidade humana, mas apenas agrega a elas uma dimensão ecológica, comprometendo-se com a estabilização e prevenção do quadro de riscos e degradação ecológica.[16]

Aquele segundo autor assim acrescenta à ideia desse novo paradigma a reger o Estado de Direito, deixando claro que não se trata de uma superação do Estado Social, haja vista que os direitos fundamentais sociais ainda não estão assegurados efetivamente à maior parte da população mundial:

> A partir de tal premissa, deve-se ter em conta a existência tanto de uma dimensão social quanto de uma dimensão ecológica como elementos integrantes do núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que somente um projeto jurídico-político que contemple conjuntamente tais objetivos constitucionais atingirá um quadro compatível com a condição existencial tutelada na nossa Lei Fundamental.[17]

Não temos a intenção de mudar o foco do presente estudo com a introdução dessa temática. Pelo contrário, o objetivo é tão somente deixar claro que essa nova concepção do Estado de Direito deve estar presente na interpretação de toda e qualquer norma que vise à proteção ambiental, sob pena de não se permitir o alcance preconizado no artigo 225 da Constituição Federal. E é sem perder de vista esse contexto que passamos a sustentar o equívoco do posicionamento adotado pelo STJ ao defender a teoria da dupla imputação levando em consideração apenas parâmetros traçados pela doutrina penalista clássica, que, como se tem buscado demonstrar, não pode ser apontada como óbice à efetiva implantação da proteção ambiental máxima buscada pela sociedade.

4.2 Autonomia punitiva

Como visto, nossa jurisprudência não vacilou em flexibilizar as teorias clássicas penalistas para aceitar a responsabilização penal da pessoa jurídica, sendo destacada com frequência nas decisões a necessidade de adequação do Direito aos novos anseios sociais e aos ditames constitucionais.

Entretanto, a flexibilização não foi tanta ao ponto de se aceitar a responsabilização penal isolada da pessoa jurídica. Demonstrou-se se encontrar pacificado no STJ o entendimento de que a responsabilidade penal da pessoa jurídica somente pode ser configurada de forma conjunta com a responsabilidade penal de pelo menos uma pessoa física, que, naturalmente, apresente relação com aquele ente personalizado e com o evento danoso.

E é nesse ponto que consideramos não se encontrar adequada a jurisprudência ao novo paradigma do Estado Socioambiental, concedendo maior prevalência às tradicionais concepções penalistas em detrimento de uma proteção ambiental mais ampla e eficiente. Não nos parece que a intenção do constituinte (artigo 225, §3º) e do legislador ordinário (Lei nº 9.605/98) tenha sido somente aumentar o alcance das sanções penais em face do dano ambiental, prevendo a dupla responsabilização da pessoa jurídica e da pessoa física, mas também evitar a impunidade diante das dificuldades em se identificar as pessoas físicas responsáveis pelos danos causados pela atividade da pessoa jurídica.

Afinal, muitos são os casos em que se identifica perfeitamente a responsabilidade da pessoa jurídica por determinado dano ambiental, mas o mesmo não se mostra possível no que se refere à apuração das pessoas físicas que efetivamente contribuíram ou determinaram a prática daquele ato danoso. Situações como essa, nos termos da jurisprudência do STJ, resultam na impossibilidade de punição penal da pessoa jurídica, ainda que seja inegável seu envolvimento com o dano ambiental. Isso, a nosso ver, esvazia de sobremaneira o alcance e eficácia do artigo 225, §3º da Constituição.

Trata-se de questão pouco debatida na jurisprudência e na própria doutrina. Fiorillo, por exemplo, ao tratar em seu manual da responsabilização penal da pessoa jurídica, limita-se a invocar precedentes do STJ como os anteriormente apresentados para afirmar que tanto pessoas físicas

[15] LEITE. Sociedade de risco e Estado. *In*: CANOTILHO; LEITE (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*, 2. ed., p. 149-154.
[16] SARLET; FENSTERSEIFER. *Direito constitucional ambiental*, p. 42.
[17] FENSTERSEIFER. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente*: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito, p. 95.

como as jurídicas se encontram sujeitas às sanções penais ambientais, desde que "observados os critérios do direito penal constitucional em vigor", dentre os quais estaria a necessidade de imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atue em seu nome ou benefício.[18]

Machado também não se detém muito ao tema, mas indica uma maior receptividade à autonomia da responsabilização penal da pessoa jurídica, senão vejamos: "A lei não quis deixar impune a pessoa física autora, co-autora ou partícipe. Ainda que sejam apuradas num mesmo processo penal, as responsabilidades são diferentes e poderão acontecer a absolvição ou a condenação separadamente ou em conjunto".[19]

A teoria da dupla imputação tem sido invocada na jurisprudência como se fosse uma garantia fundamental e indeclinável das pessoas jurídicas, o que nos afigura contraditório diante da relevância da temática ambiental. A nosso ver, se a teoria penal restou flexibilizada para se permitir a responsabilização penal da pessoa jurídica, mesmo sendo inegável que seus atos sempre decorrem da vontade e deliberação humana, não vemos razões efetivas para que essa flexibilização não alcance o ponto de se permitir a responsabilidade exclusiva da pessoa jurídica naqueles casos em que não seja possível a efetiva vinculação de uma pessoa física à atuação da pessoa jurídica danosa ao meio ambiente.

Tendo em vista, por um lado, a prevalência da responsabilidade subjetiva na esfera penal, a exigir a presença de dolo ou culpa (nesse caso, somente nas situações expressamente previstas na legislação penal) para que seja possível a responsabilização penal, o que aqui não se questiona, e, por outro, as complexas formas de gestão das pessoas jurídicas, muitas vezes se torna impossível apontar com precisão e detalhes as pessoas físicas envolvidas (e a forma como ocorreu sua participação) com o dano ambiental inequivocamente causado por uma pessoa jurídica.

Nesse ponto, torna-se pertinente a menção à também paradigmática decisão proferida pelo STF no julgamento do Habeas Corpus nº 83.554.[20] Trata-se de situação em que o então presidente da Petrobras foi denunciado em conjunto com a empresa em face de vazamento de óleo em rios situados no Estado do Paraná. Na oportunidade não foi analisada a legitimidade da responsabilização penal da pessoa jurídica, mas apenas a possibilidade de se atrelar o dano ambiental inegavelmente causado por aquela empresa a alguma conduta de seu presidente que pudesse justificar a persecução penal também contra ele.

Não obstante, alguns trechos extraídos do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, relator do caso, auxiliam no desenvolvimento da tese que estamos apresentando, quais sejam:

> Não estamos aqui a discutir responsabilidade de pessoa jurídica. E talvez isso seja um fator para uma certa confusão na peça acusatória, que refere-se conjuntamente à Petrobras e a seu dirigente. [...]
> Trazendo a questão para o caso concreto, precisamos necessariamente conferir um tratamento diferenciando entre pessoa física e pessoa jurídica. A relação Petrobras-oleoduto não pode ser equiparada com uma relação Presidente da Petrobras-oleoduto!
> A responsabilização penal da pessoa física, não podemos esquecer, ainda obedece àqueles parâmetros legais de garantia que tem caracterizado o direito penal moderno, especialmente a partir do pensamento de Beccaria. E aqui não há espaço para o arbítrio.
> Entre outras inúmeras garantias do acusado, remanesce a perspectiva de que não há crime sem conduta, e também não há crime sem que exista um vínculo entre a conduta e o resultado. Nessa linha, indago: podemos equiparar, sem qualquer restrição, no âmbito penal, a conduta de pessoa jurídica com a conduta de seu dirigente? Podemos tratar, do mesmo modo, o nexo de causalidade entre atos de pessoa jurídica e evento danoso, e atos do dirigente da pessoa jurídica e evento danoso praticado em nome da pessoa jurídica? [...]
> Com o máximo respeito, acreditar que qualquer dano ambiental atribuível à Petrobras representa um ato criminoso de seu Presidente afigura-se, no mínimo, um excesso.
> Lembro aqui, na linha de Canotilho, que um dos problemas fundamentais da sociedade de risco é a assinalagmaticidade do risco. Tal observação é bastante pertinente para uma correta compreensão da atividade desempenhada por uma autoridade como o Presidente da Petrobras, e também para evidenciar a impropriedade em tentar conferir ao indivíduo e à pessoa jurídica os mesmos riscos.
> Enfim, não tenho como aceitável, sobretudo para fins penais, a tentativa de estabelecer uma equação no sentido de que todo e qualquer ato lesivo ao meio ambiente imputável à Petrobras implica um ato criminoso de seu dirigente.

Parece-nos totalmente correta a posição acima defendida, no sentido de que o dano ambiental perpetrado por uma pessoa jurídica não pode ser automaticamente imputado aos seus dirigentes. A relação entre o dano e a pessoa jurídica não é a mesma no que se refere à pessoa física, sendo muito mais delicado e criterioso o estabelecimento

[18] FIORILLO. *Curso de direito ambiental brasileiro*, 13. ed., p. 761-762.
[19] MACHADO. *Direito ambiental brasileiro*, 18. ed., p. 750.
[20] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 83.554. Relator: Ministro Gilmar Mendes.

dessa relação no segundo caso. Os riscos da atividade não podem ser imputados de igual maneira à pessoa jurídica e à pessoa física que a dirige.

Embora a decisão acima não tenha afirmado tanto, consideramos que são justamente as conclusões nela contidas que indicam ser a responsabilidade penal da pessoa jurídica dissociada daquela imputada à pessoa física, sem prejuízo, evidentemente, que sejam verificadas de forma simultânea quando o contexto fático assim permitir.

Ora, em nenhum momento a Constituição ou a Lei nº 9.605/98 exigem provas inequívocas contra uma pessoa física para se permitir que a persecução penal prossiga em face da pessoa jurídica. As normas já analisadas apenas indicam que a responsabilidade da pessoa física não será excluída com a responsabilização da pessoa jurídica, e não que essa dependa necessariamente daquela.

A norma constitucional que prevê a responsabilização penal da pessoa jurídica em face do dano ambiental está inserida em um rol de instrumentos previstos para aumentar a proteção do meio ambiente, de modo que deve ser interpretada e aplicada de forma a alcançar aquela finalidade da forma mais ampla e eficaz possível. O que se tem percebido, entretanto, é que a norma em questão não tem gerado efeitos práticos, haja vista a dificuldade em se apurar as pessoas físicas efetivamente relacionadas ao dano ambiental causada pela atividade de uma pessoa jurídica, resultando no indeferimento da denúncia contra a pessoa física.

Essa dificuldade peculiar do dano ambiental corporativo foi destacada até mesmo no voto proferido naquele paradigmático julgamento do REsp nº 564.960:

> É sabido, destarte, que os maiores responsáveis por danos ao meio-ambiente são empresas, entes coletivos, através de suas atividades de exploração industrial e comercial.

A incriminação dos verdadeiros responsáveis pelos eventos danosos, no entanto, nem sempre é possível, diante da dificuldade de se apurar, no âmbito das pessoas jurídicas, a responsabilidade dos sujeitos ativos dessas infrações.

Ocorre que o não recebimento da denúncia contra a pessoa física vem resultando, por conseguinte, na mesma consequência em relação à pessoa jurídica, haja vista a prevalência da teoria da dupla imputação, o que inviabiliza a efetiva responsabilização da pessoa jurídica. Nesse ponto, embora não se tenha tratado no caso concreto da tese ora defendida, consideramos pertinente trecho de parecer ministerial transcrito no voto proferido quando do julgamento pelo STJ do Habeas Corpus nº 43.751:[21]

> 35. A mens legis do legislador constituinte e do legislador ordinário foi a de proteger o meio ambiente das ações nocivas da pessoa física ou jurídica, ao considerar essa proteção imprescindível à sobrevivência da raça humana. Portanto, vê-se que acima do caráter punitivo está a intenção de prevenir de danos irreparáveis o ecossistema e a humanidade como um todo.
> 36. Sem dúvida a responsabilidade penal da pessoa jurídica por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente — um dos grandes avanços da legislação ambiental, e já consagrada em inúmeros países — não pode se tornar letra morta, em virtude de interpretações equivocadas. O constituinte previu a responsabilidade penal da pessoa jurídica, o legislador ordinário a regulamentou, e cabe ao Poder Judiciário dar-lhe aplicação concreta e efetividade prática.

Se a intenção do constituinte foi conceder maior proteção ao meio ambiente, a responsabilização penal da pessoa jurídica deve ser efetivamente levada a efeito, não devendo encontrar óbices em teorias como a dupla imputação. Até porque, tratando-se de norma constitucional, não se pode desconsiderar a força normativa da Constituição e o princípio da máxima efetividade da norma constitucional. Esse princípio se apresenta como um dos mais relevantes para fins da interpretação constitucional, sendo que Canotilho destaca ser "hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais)".[22]

E totalmente interligados a esse princípio se apresentam os seguintes esclarecimentos de Konrad Hesse acerca da força normativa da Constituição:

> A concretização plena da força normativa constitui meta a ser almejada pela Ciência do Direito Constitucional. [...]
> Em outros termos, o Direito Constitucional deve explicitar as condições sob as quais as normas constitucionais podem adquirir a maior eficácia possível, propiciando, assim, o desenvolvimento da dogmática e da interpretação constitucional. Portanto, compete ao Direito Constitucional realçar, despertar e preservar a vontade da Constituição (Wille zur Verfassung), que, indubitavelmente, constitui a maior garantia de sua força normativa.[23]

Por todas essas razões defendemos que a dogmática penal deve ser ainda mais ajustada ao

[21] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 43.751. Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca.
[22] CANOTILHO. *Direito constitucional e teoria da Constituição*, 6. ed., p. 227.
[23] HESSE. *A força normativa da constituição*, p. 27.

objetivo constitucional de proteção do meio ambiente, sendo aceita a responsabilização penal da pessoa jurídica mesmo naquelas situações em que as circunstâncias do caso concreto não permitam sejam apontadas pessoas físicas efetivamente vinculadas ao ato da pessoa jurídica passível de sanção.

Ainda que a tese ora defendida se apresente atualmente vencida no STJ, parece-nos que as turmas responsáveis pelo julgamento de questões criminais ainda não enfrentaram a questão efetivamente sob essa ótica do Estado Socioambiental de Direito, de modo que nosso principal objetivo é fomentar esse debate, sendo que encontramos fôlego em recente decisão proferida no STF, a seguir analisada.

4.3 Reforço jurisprudencial

Justamente por se tratar de tema pacificado perante o STJ, embora não nos pareça que a questão tenha sido analisada com a amplitude argumentativa que merece, chamou nossa atenção notícia assim divulgada no Informativo nº 639 do STF:[24]

> Absolvição de pessoa física e condenação penal de pessoa jurídica
> É possível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que haja absolvição da pessoa física relativamente ao mesmo delito. Com base nesse entendimento, a 1ª Turma manteve decisão de turma recursal criminal que absolvera gerente administrativo financeiro, diante de sua falta de ingerência, da imputação da prática do crime de licenciamento de instalação de antena por pessoa jurídica sem autorização dos órgãos ambientais. Salientou-se que a conduta atribuída estaria contida no tipo penal previsto no art. 60 da Lei 9.605/98 [...]. Reputou-se que a Constituição respaldaria a cisão da responsabilidade das pessoas física e jurídica para efeito penal ("Art. 225. [...]. §3º [...]").

A notícia se refere ao julgamento do Agravo Regimental interposto por pessoa jurídica em face de decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator Dias Toffoli e que negara seguimento ao Recurso Extraordinário nº 628.582,[25] anteriormente oposto pela agravante contra Acórdão da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul, proferido no julgamento da Apelação Criminal nº 71.002.552.503, e assim ementado:[26]

> CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 60, CAPUT, DA LEI 9605/98. PRELIMINARES AFASTADAS. ABSOLVIDO RÉU POR INEXISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO. MANTIDA CONDENAÇÃO DA RÉ GVT. (...)
> A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva, recepcionada pela Constituição Federal, sendo irrelevante e impertinente a discussão se o agente agiu com culpa ou dolo.
> Comprovada a ausência de participação do réu, que era gerente administrativo financeiro da empresa, sem nenhuma ingerência no licenciamento das antenas, vai absolvido.
> Comprovado que a ré GVT, sem licença ambiental, fez funcionar estabelecimento potencialmente poluidor, praticou o crime ambiental previsto no art. 60 da Lei 9.605/98. Prova suficiente para a manutenção da condenação e da pena, corretamente aplicada à ré pessoa jurídica.

Inicialmente, o Relator negara provimento ao recurso extraordinário sem efetuar qualquer análise de mérito. A decisão monocrática se pautou exclusivamente em questões processuais, tais como ausência de prequestionamento e ofensa à Constituição meramente reflexa, motivos considerados suficientes para obstar a análise meritória do recurso. Entretanto, ao analisar o Agravo Regimental interposto pela Empresa em face daquela decisão monocrática, o Ministro Dias Toffoli assim fez consignar em seu voto:

> Ainda que assim não fosse, no que concerne a norma do §3º do art. 225 da Carta da República, não vislumbro, na espécie, qualquer violação ao dispositivo em comento, pois a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa natural.
> Aliás, da doutrina específica, a respeito do tema, colhe-se o entendimento de que "no preceito em análise, há uma espécie de autonomia punitiva entre os cometimentos ilícitos praticados pelo homem, enquanto cidadão comum, e os delitos exercidos por empresas. Ambos não se imiscuem, pois estão sujeitos a regimes jurídicos diversos" (BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 1272).
> Conforme anotado por Roberto Delmanto et al, ao colacionarem posicionamento de outros doutrinadores, "segundo o parágrafo único do art. 3º da [Lei 9.605/98], 'a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas naturais', podendo, assim a denúncia ser dirigida 'apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria ou participação das pessoas naturais, e poderá, também, ser direcionada contra todos. Foi exatamente para isto que elas, as pessoas jurídicas, passaram a ser responsabilizadas. Na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria do delito'." (*Leis penais especiais comentadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 384)

A posição do Ministro se mostrou claramente contrária ao entendimento pacificado no STJ sobre o tema e seu voto acabou sendo confirmado pelos demais integrantes da 1ª Turma do STF. De todo modo, reconhecemos a inexistência de um debate efetivo sobre a matéria nesse julgado,

[24] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 639.
[25] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 628.582. Relator: Ministro Dias Toffoli.
[26] Dados extraídos da íntegra da decisão do STF em análise.

podendo-se afirmar que a questão foi enfrentada muito mais em caráter *obter dictum*,[27] sendo notória a menor atenção designada pelos Ministros das Cortes Superiores aos recursos opostos contra decisões monocráticas que negam seguimento a inconformismos anteriores. Principalmente em casos como o analisado, em que a negativa do recurso se dera por questões processuais.

Tal registro se mostra relevante para fundamentar nossa conclusão de que não se trata de um julgado que possa ser apontado como paradigmático e que represente a posição do STF sobre a matéria, contrária àquela defendida no STJ. Até porque não identificamos algum outro acórdão do STF que tenha analisado a questão, sendo que, em decisão monocrática e liminar, proferida em 27.04.2006, no Habeas Corpus nº 88.544,[28] o Ministro Ricardo Lewandowski assim se manifestou (pouco depois o Ministro declinou da competência do STF para apreciar o caso e sua primeira decisão perdeu seus efeitos):

> Parece-me que, na atual configuração constitucional, é possível, em tese, a responsabilização penal da pessoa jurídica, *segundo o sistema da dupla imputação* e em bases epistemologicamente diversas das utilizadas tradicionalmente, sendo competência do Juízo de instrução a regular análise de cada caso concreto.

De todo modo, a decisão proferida no RE nº 628.582 não pode ser desconsiderada, pois indica a clara posição de pelo menos um dos Ministros da Suprema Corte em sentido contrário àquela defendida pelo STJ de forma unânime.

Outra manifestação isolada de nossos Magistrados que merece destaque por se encontrar no mesmo sentido do que estamos a defender consta de acórdão proferido no Tribunal Regional Federal da 5ª Região e que recebeu a seguinte ementa:[29]

> [...]. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. (...). EXIGÊNCIA DE DUPLA IMPUTAÇÃO. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA [...].
> I. Mandado de segurança proposto pela SAELPA – Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba com o objetivo de trancar ação penal contra ela promovida pelo MPF por suposto crime ambiental (depredação de manguezal no entorno de linha de transmissão de energia). Alegação de inépcia da denúncia, pela não-indicação de pessoa física co-autora da conduta. [...]
> III. Nem a Constituição Federal de 1988, nem o art. 3º da Lei nº 9.605/98 exigem a imputação conjunta entre pessoa física e jurídica para os casos de crime ambiental. A Quarta Turma já admitiu a possibilidade de ação penal promovida unicamente contra pessoa jurídica, sem questionar a suposta necessidade de dupla imputação. Precedente: RSE nº 951/PE, Quarta Turma, Rel. Margarida Cantarelli, *DJ*, 09 fev. 2007.
> IV. Reconhecimento da jurisprudência dominante, segundo a qual "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" (Resp n.564960/SC, 5a Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, *DJ*, 13 jun. 2005). Precedentes do STJ: [...].
> VI. Concessão da segurança para o trancamento da ação penal.

Como já fica claro da ementa, a Desembargadora Relatora achou por bem acompanhar o entendimento pacífico do STJ por questões de uniformização da jurisprudência e segurança jurídica, sem prejuízo de ressalvar seu entendimento pessoal e contrário àquela jurisprudência, podendo ser extraído de seu voto os seguintes e relevantes fundamentos em sustento de sua crítica à posição predominante na jurisprudência:

> Por que não se admitiria a autonomia da relação de imputação entre um tipo de sanção e um tipo de pessoa, sendo ela prevista na Constituição Federal? A meu sentir, apenas a legislação infraconstitucional poderia criar algum tipo de condicionamento processual para a consecução dessa hipótese; nunca, todavia, para excluir a responsabilização penal da pessoa jurídica. Pelo contrário, a moderna doutrina constitucional sugere que, entre duas alternativas infraconstitucionais, seja privilegiada aquela que maximiza a força normativa do texto de maior hierarquia. [...]
> Nesse sentido, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) dispôs: [...]
> O *caput* do dispositivo impõe a responsabilização das pessoas jurídicas quando o ato lesivo ao meio ambiente for praticado por decisão de seu representante ou por decisão de seu órgão colegiado, em seu interesse e benefício.
> Além disso, é de se observar a redação estrita de seu parágrafo único: a responsabilidade das pessoas jurídicas *não exclui* a das pessoas físicas autoras, co-autoras e partícipes. Repito: a lei menciona a *não exclusão*, e não a *inclusão* ou *implicação*.
> Afirmar que determinado fato jurídico *não exclui* outro é bem diferente de dizer que o *implica*. [...].
> Inclino-me a crer que o art. 3º, parágrafo único da Lei nº 9.605/98 trata a vinculação entre pessoa jurídica e pessoa física no pólo passivo da lide penal como um fato jurídico *contingente* e *derivado*, pois

[27] Tanto é assim que a ementa desse acórdão recebeu a seguinte redação: "Agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria criminal. Prequestionamento. Ofensa reflexa. Reapreciação de fatos e provas. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alegam violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal e, por isso, não abre passagem ao recurso extraordinário. 3. Não é possível, em sede de recurso extraordinário, reexaminar fatos e provas a teor do que dispõe a Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido."

[28] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 88.544. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

[29] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Mandado de Segurança nº 2006.05.00.058401-4. Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli.

> essa combinação não seria nem necessária nem fundadora do fato caracterizado no tipo penal. A legislação, em nenhum momento, condiciona o surgimento da responsabilidade à prática em co-autoria do delito. Maximizou, como pede a maioria dos constitucionalistas, o texto da CF/88 para não lhe oferecer qualquer contenção supérflua. (...)
> É claro que se pode afirmar que a "dupla imputação" é criação da literatura penal, que necessitaria do dolo ou culpa personalizados numa conduta humana dotada de vontade e consciência fundantes da ação para, em etapa posterior, tornar possível o conceito de crime. Respeito essa conclusão do finalismo, mas insisto na pergunta: se o direito abre uma nova possibilidade penal e não a condiciona expressamente à "dupla imputação", de onde sua teoria poderia auferir legitimidade?
> Ora, uma teoria só faz sentido se consegue olhar de modo qualificado a prática para explicá-la, descrevê-la, analisá-la com coerência. Uma teoria tradicional do direito não tem vida própria, nem pode pretender a reforma da realidade jurídica apenas para torná-la mais adaptada às suas próprias características. Se a legislação muda e novas situações socioeconômicas obrigam o direito a aumentar as formas de repressão e controle das pessoas jurídicas, não pode ser a literatura penal um obstáculo a esse avanço, se não se está violando qualquer direito ou garantia fundamental.
> Com base nessas considerações, resta-me concluir pela existência de um notável descompasso entre a visão teórica adotada pela jurisprudência, ainda muito baseada na necessidade de uma vontade humana para a consideração do dolo penal.
> Cada vez mais as grandes empresas perdem seus traços de conjunção humana de esforços e tornam-se seres jurídicos gigantescos e hipercomplexos. A quantidade de pessoas envolvidas em sua gestão não permite mais a identificação das simples vontades individuais que teriam lhe dado ensejo. Como novos Leviatãs, auferem sua existência de uma longínqua base de interesses humanos, embora ajam no mundo econômico e social como entes artificiais que apenas a muito custo representam alguém. Além disso, o leque de ações perpetradas é tão grande que seria impossível ao mais competente e diligente executivo conhecer todos os seus atos e comandar a execução de cada um deles.
> A partir dessa conclusão, seria justo obstaculizar a persecução penal contra pessoa jurídica apenas porque, no inquérito, não se apurou uma pessoa física supostamente responsável pela sua "má gestão"? Ora, para sancionar pessoas físicas bastava a disposição legal anterior, e seria despiciendo o art. 3º da Lei nº 9.605/98. Mais além: os esforços da teoria jurídica do crime não poderiam convergir para uma visão mais coerente da vida social, que compreendesse que o direito real já admite a idéia de sanção penal autônoma contra a pessoa jurídica? Novamente, refiro-me à necessidade de coerência entre teoria e prática, para que idéias do passado não impeçam a caminhada do sistema econômico e jurídico rumo ao futuro.

E assim conclui a Ilma. Desembargadora Federal:

> Resigno-me, todavia, a admitir que a "teoria da dupla imputação" vem prevalecendo nos tribunais brasileiros, para exigir que a denúncia contra a pessoa jurídica seja acompanhada de uma pessoa física co-autora da suposta conduta. Duvido quanto à legalidade dessa exigência, mas, em benefício da estabilidade das decisões judiciais e da segurança jurídica, aplico-a ao caso em questão. Desse modo, seria inepta a denúncia oferecida apenas contra a SAELPA [...].

A acolhida desse entendimento, contudo, não implica meu convencimento de sua razoabilidade. Mantenho, assim, uma crítica severa à dificuldade de aceitação, por parte da teoria, das mudanças que a legislação brasileira vem experimentando. Espero, com confiança, que a "dupla imputação" não se torne um álibi para impedir ou dificultar a persecução penal contra as pessoas jurídicas pela prática de crime ambiental no Brasil.

Considerando que não temos nessa seara acadêmica e doutrinária as mesmas nobres preocupações da Magistrada no que diz respeito à estabilidade das decisões judiciais e à segurança jurídica, mas com ela compartilhando a preocupação da dupla imputação inviabilizar a plena responsabilização penal da pessoa jurídica, fazemos coro ao seu posicionamento pessoal, sendo que buscamos nesse trabalho fomentar o debate, aguardando que o STF efetivamente aprecie a questão, haja vista se tratar de efetiva interpretação de norma constitucional.

5 Conclusão

Em síntese, buscou-se demonstrar nesse trabalho que nosso ordenamento jurídico atualmente acolhe de forma expressa a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica em face de danos ambientais, sendo que a jurisprudência já se mostra unânime ao agasalhar essa possibilidade. Para tanto, foi reconhecida a necessidade de flexibilização de princípios e teorias que sustentam a responsabilização penal.

Entretanto, a jurisprudência, principalmente do STJ, firmou-se no sentido de que a responsabilização da pessoa jurídica somente se apresenta possível se a denúncia envolver de forma cumulativa ao menos uma pessoa física que tenha relação com a deliberação que resultou no ato danoso ao meio ambiente.

Esse entendimento vem dificultando, e, em muitos casos, até mesmo inviabilizando a efetiva responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais, haja vista a complexidade na apuração das pessoas físicas diretamente relacionadas à ação da pessoa jurídica e a forma como efetivamente atuaram no caso concreto.

Por conseguinte, a norma constitucional contida no artigo 225, §3º da Constituição Federal

não tem alcançado seus objetivos, nitidamente influenciados pelo novo paradigma do Estado Socioambiental de Direito, o que nos parece não estar sendo considerado pelas Turmas do STJ responsáveis pelo julgamento de questões penais.

Considerando a seriedade com que a questão ambiental deve ser tratada, esperamos que a questão seja mais bem debatida, sendo que o precedente firmado no STF quando do julgamento do RE nº 628.582 nos motivou a revisitar o tema, que, embora seja de extrema relevância, pouco vem sendo debatido pela doutrina especializada e pela própria jurisprudência, representando notória exceção à análise contida no julgamento pelo TRF da 5ª Região do Mandado de Segurança nº 2006.05.00.058401-4.

Macapá, 13 de agosto de 2012.

Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

AYALA, Patrick de Araújo. O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental no Brasil. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 10ª tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08 mar. 2012.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 08 de mar. de 2012.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L6938.htm>. Acesso em: 08 mar. 2012.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347.htm>. Acesso em: 08 mar. 2012.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 08 mar. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 83.554. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2883554%2ENUME%2E+OU+83554%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>. Acesso em: 09 abr. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 88.544. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%2888544%2ENUME%2E+OU+88544%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas>. Acesso em: 10 mar. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 639. Disponível em: <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo639.htm>. Acesso em: 10 mar. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 628.582. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28628582%2ENUME%2E+OU+628582%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>. Acesso em: 10 mar. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 43.751. Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=43751&b=ACOR> Acesso em: 09 abr. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 147.541. Relator: Ministro Celso Limongi. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=crime+e+ambiente+e+pessoa+juridica+e+denuncia&b=ACOR>. Acesso em 10 mar. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 24.239. Relator: Ministro Og Fernandes. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=crime+e+ambiente+e+pessoa+juridica+e+denuncia&b=ACOR>. Acesso em 10 mar. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 564.960. Relator: Ministro Gilson Dipp. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=564960&b=ACOR>. Acesso em: 06 abr. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 969.160. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=crime+e+ambiente+e+pessoa+juridica+e+denuncia&b=ACOR>. Acesso em: 10 mar. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Recurso Criminal nº 00.020968-6. Relator: Desembargador Solon d'Eça Neves. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaAv.do>. Acesso em: 06 abr. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Mandado de Segurança nº 2006.05.00.058401-4. Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Disponível em: <http://www.trf5.jus.br/InteiroTeor/publicacoes.jsp?numproc=200605000584014>. Acesso em: 06 abr. 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente*: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER Annelise Monteiro; CAPPELLI Sílvia. *Direito ambiental*. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela penal do meio ambiente*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

COSTA, Rafael Santiago. Responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo dano ambiental e a teoria da dupla imputação: uma visão crítica. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDUA*, Belo Horizonte, ano 11, n. 65, p. 61-73, set./out. 2012.